

Processo TC/014637/2019

Senhor Assessor Subchefe

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, consoante determinação (peça 76).

Trata-se de acompanhamento da **execução do Termo de Colaboração nº 012/SMADS/2019**, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Assindes Sermig, para a prestação de serviço denominado “Complexo de Serviços à População em Situação de Rua - Arsenal da Esperança”, no distrito da Mooca, estando a supervisão dos serviços a cargo da SAS Mooca (SAS/MO), com disponibilização de 1400 vagas, sendo 250 diurnas e 1150 noturnas (Repasse mensal previsto: R\$ 782.163,77 - Processo SEI nº 6024.2018/0011584-6).

Em pronunciamento anterior (peças 27/28), acompanhou as conclusões de AUD, bem como sugeriu a expedição de ofício à Origem, a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria (peças Peça 13, item 3.8) e da Associação Assindes Sermig, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento aos despachos contidos nas peças 29, 57 e 61, os responsáveis foram oficiados/intimados (peças 30 a 39, 47 a 52 e 62 a 65) e, em resposta, juntou-se aos autos as defesas apresentadas por André Katsuyoshi Misaka (peça 68) e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (peças 69/71), sendo que Berenice Maria Gianella, Secretária da SMADS à época, José Antonio de Almeida Castro, Secretária da SMADS e ordenador da despesa à época e a Associação Assindes Sermig deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação¹.

Instada a se manifestar (peça 73), a Especializada (peça 75), concluiu em relação aos apontamentos iniciais às fls. 30/31 da Peça 13:

“• **Solucionado** o apontamento do subitem **4.8**, conforme manifestação à Peça 25.

• **Ratificados** todos os demais apontamentos (subitens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 e 4.10**).”

É o relatório.

4.1. A OSC não está atendendo integralmente as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018.

A Origem, informou que *o serviço socioassistencial procederá à divulgação na internet, no tocante as regras de publicidade e*

¹ Cf. informado na peça 72.

transparência, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, em seu artigo 11; (peça 70)

AUD manteve o apontamento, pois de acordo com o assinalado no relatório de peça 75, por ocasião da consulta, as referidas informações não estavam disponíveis no sitio eletrônico da entidade (<https://br.sermig.org/>).

Acompanhamos o que restou concluído neste ponto, haja vista que se trata de formalidade necessária, visando atender ao princípio da transparência.

4.2. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 13.019/2014 pela emissão intempestiva da nota de empenho 54.628/2019 para a cobertura da despesa prevista pelo TA nº 001/SMADS/2019

4.3. Houve infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/1964 pela emissão de notas de empenho (10.703/2019, 11.715/2019 e 12.272/2019) em valor insuficiente para as despesas previstas para a parceria no exercício de 2019.

AUD manteve na íntegra os apontamentos, tendo em vista que a Origem confirmou as infringências (peça 71).

“Em resposta aos questionamentos apontados na Ordem de Serviço nº 2019/05017 (060063320) referente ao convênio nº 012/SMADS/2019, informamos que no item 4.2 o empenho 54.628/2019 foi emitido dia 13/06/2019 após a liberação dos recursos, e no item 4.3 os empenhos 10.703/2019 e 11.715/2019 emitidos nas fontes 02 (federal) e 03 (estadual) foram empenhados até final do exercício de 2019, e os empenhos da fonte 00 (municipal) em razão da insuficiência de indisponibilidade orçamentária para tal, uma vez que a disponibilização do

orçamento para os exercícios de 2019 não se efetivou de forma integral no início do ano, permitindo apenas o empenho parcial do convênio, a saber, para os meses de janeiro a abril através das notas de empenho nº 12.272/2019, e para meses de maio a agosto as notas de empenho nº 41.099, 50.942, 59.474 e 69.287/2019, para o meses de setembro a dezembro as notas de empenho nº 81.424, 82.539 e 86.606/2019, como mencionado na Ordem de Serviço.”

Quanto ao ponto, por sua natureza eminentemente fática, inexistindo debate jurídico superveniente, evidencia-se violação as disposições da legislação supracitada, que proíbe a realização de despesa sem prévio empenho, razão pela qual opinamos pela manutenção dos apontamentos.

4.4. O número de profissionais que atua no serviço não segue as especificações de quantidades e horários previstos no plano de trabalho aprovado pela SMADS e na Portaria nº 46/SMADS/2010.

Igualmente AUD, entendemos que o P.A. de 2013 citada pela Origem referente a Termo de Convênio 593/SMADS/2013 (peça 70) para prestação do serviço anterior ao Termo ora auditado não é capaz justificar o apontamento, por se tratarem de relações jurídicas distintas (peça 75).

“(…) O quadro de recursos humanos obteve adequação conforme a proporcionalidade estabelecida na Portaria 46/SMADS/2010, ou seja, de 01(um) Orientador Socioeducativo para cada 50 (cinquenta) usuários, considerando o atendimento diário a 1.150 (um mil e cento e cinquenta) homens. A tramitação do processo 2013.0.278.878-3, via publicação do Termo de Aditamento 001/2014, junto ao Termo de Convênio 593/SMADS/2013 se deu junto ao Diário Oficial da Cidade de São Paulo aos 21/10/2014, a página 117;(…)” (peça 70)

Análise da Coordenadoria

“(…)”

A defesa ora apresentada pela Origem (Peça 68) indica a inclusão de um “Técnico Superior - Dia - 20 hs”, que sequer é mencionado, com esta respectiva carga horária, no Quadro 5 da Peça 13. Igualmente, não há qualquer referência quanto às divergências citadas pela Auditoria no referido Relatório (fls. 13/15 da Peça 13).

A Origem cita um P.A. de 2013 referente a Termo de Convênio para prestação do serviço anterior ao Termo ora auditado para justificar a inclusão de orientadores socioeducativos no plano de trabalho.

Cabe repisar que, em havendo divergência entre o plano de trabalho e a normatização aplicável é preciso que a mesma seja justificada e formalizada nos Autos do processo administrativo correspondente — sendo sem efeito a remissão informal a outro procedimento, ainda que haja identidade de partes ou de serviços prestados, uma vez que se tratam de relações jurídicas distintas.” (peça 75)

Nesse sentido, opinamos pela manutenção do apontamento, nos exatos termos apresentados pela Especializada.

4.5. No período analisado, as avaliações promovidas pelo Gestor da Parceria na dimensão “Recursos Humanos” não seguiram os critérios estabelecidos no art. 116, subitem 4.2, da IN nº 03/SMADS/2018.

4.6. Nos RSCBs e nas DEAFINS dos meses de junho e julho/2019 não há referência à destinação dada aos valores referentes à remuneração dos profissionais previstos no Plano de Trabalho, mas que não constavam no quadro de profissionais do serviço, o que não demonstra o atendimento ao artigo 83 da IN nº 03/SMADS/2018.

4.7. A OSC realiza parte das atividades coletivas em salas sem condições de acessibilidade, desatendendo solicitação da SMADS de que sejam promovidas adequações no imóvel nesse aspecto.

A temática abordada pelos referidos apontamentos detém natureza eminentemente técnica, Portanto, permite-se destacar às conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal por suas próprias razões.

4.9. Não junção tempestiva dos documentos relativos aos Ajustes Financeiros Mensais no processo administrativo, o que impossibilita a comprovação do atendimento dos prazos previstos no art. 121, caput e § 2º, da IN nº 03/SMADS/2018.

4.10. Não junção tempestiva no processo administrativo da Prestação de Contas Parcial da OSC e do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação elaborado pelo Gestor da Parceria, bem como sua Deliberação, o que dificulta a comprovação do atendimento aos prazos estabelecidos nos artigos 125, §§ 1º e 2º, e 128 da IN nº 03/SMADS/2019.

Considerando que a Origem confirmou os referidos apontamentos (peça 70), opinamos pela manutenção de ambos.

“(…) Ao tempo das inserções dos documentos eletrônicos em Processo SEI, o Centro POP Mooca foi informado por SMADS/SAS-MO, à época pela Servidora Pública Municipal Sílvia Aparecida Rosa, de que por solicitação da Senhora Liliana Marta Capozzielli Loduca Cruz, as prestações de contas, ou seja os Ajustes Financeiros Mensais do serviço socioassistencial em análise, deveriam ser priorizadas diante das demais parcerias público privadas firmadas e inseridas no Processo SEI de referência, dada a realização de auditoria do egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e todos os Ajustes Financeiros Mensais foram anexados à árvore do processo eletrônico por Sílvia. Convém destacar a baixa quantidade de trabalhadores/as no quadro de recursos humanos das unidades estatais envolvidas (…).”

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo **não acolhimento** da execução do Termo de Colaboração nº 012/SMADS/2019, em razão dos apontamentos remanescentes (subitens **4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9 e 4.10 do relatório inicial – peça 13**), sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN